

### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 006841/2023

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2024

ID CidadES: 2024.071E0700001.02.0003

Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2024, cujo objeto consiste no "Registro de preço para eventual e futura aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e demais itens de borracharia, para atendimento das Secretarias Municipais de Vargem Alta/ES."

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO do Edital, apresentada pela empresa Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda, inscrita no CNPJ sob nº nº 20.063.556/0001-34, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 05/2024, informando o que se segue:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Sessão Pública para disputa de preços está marcada para o dia 05 de abril de 2024, às 08h30.

De acordo com o Item 2 do Edital, "2.1. A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, mediante documento formalizado apresentado EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR no endereço

CNPJ 31.723.570/0001-33



eletrônico do provedor indicado neste edital, no endereço <a href="http://www.portaldecompraspublicas.com.br">http://www.portaldecompraspublicas.com.br</a>.

A impugnação foi registrada no campo próprio do sistema Portal de Compras Públicas no dia 20/03/2024, portanto, encontrando-se **TEMPESTIVA**.

#### 2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em linhas gerais, a impugnante solicita alteração do edital quanto ao item, que se apresenta a seguir resumidamente:

a) exclua do texto editalício em questão, a exigência de etiquetagem mínima que frustram o caráter competitivo do certame;

b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993; 19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.



### 3. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A Agente de Contratação - Pregoeira da Prefeitura Municipal de Vargem Alta-ES, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela empresa **Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda**, com base na cláusula 2 do edital. Tem a comissão o dever de averiguação das contestações que se façam ao texto editalício, decidindo conforme a legislação pertinente, que em nenhum momento esta municipalidade tem interesse de restringir, comprometer ou frustrar o caráter competitivo do licitante.

Preliminarmente há que se esclarecer que a impugnação com base na Lei a ser seguida no presente processo é a 14.133/21 e não a Lei 8.666/93 conforme mencionado pelo demandante

### 4. DO MÉRITO E ANÁLISE DOS RECURSOS

Analisando o mérito recursal, temos, antes que analisar alguns preceitos e princípios.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

A necessidade de apresentação de critérios de aceitabilidade é requisito previsto no instrumento no termo de referência na cláusula 09 conforme segue:



9.1 Só será admitida a oferta de pneu que possua a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) "A, B e C", nos termos da Portaria INMETRO n° 379/2021.

Sendo assim, visto que a impugnante questiona o edital em relação a cláusula supramencionada justificando que tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional, informando ainda que, esses índices variam nas principais marcas do Brasil como Pirelli, Goodyear e Dunlop entre a letra "E" e "F". Com isso, não existe nenhuma marca que atende a necessidade específica do edital.

Alguns Tribunais de Contas vem acatando que são "vedadas as exigências de exlusividade de fabricação nacional; de declaração, emitida por uma montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais, pois configura obrigação de terceiro alheio a disputa; e de certificação ISSO/TS 16949 como citério de habilitação, visto que o Inmetro é o organismo público competente para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados)."

Portanto, as exigências feita pela Administração em uma licitação, deve, além de constitucional e legal, limitar-se ao estritamente necessário, por que as exigências excessivas poderão restringir seu caráter competitivo inserindo-se nas vedações impostas pelo artigo 9°, I, a) da Lei 14.133/2021.

Insta consiginar que todo pneu vendido no Brasil tem que ter a estampa do Inmetro, órgão competente para estabelecer o conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus. Desse modo,



entende-se que o selo do INMETRO é suficiente para garantiar a qualidade do objeto licitado.

#### 5. DA DECISÃO

Desta forma:

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, DAR-LHE provimento, alterando e retificando o edital, no que tange a obrigatoriedade no termo de referência na cláusula 09.1- Só será admitida a oferta de pneu que possua a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) "A, B e C", nos termos da Portaria INMETRO nº 379/2021.

Vargem Alta/ES, 02 de abril de 2024.

Eriele de Lima Nascimento

Agente de Contratação - Pregoeira